



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 946/2025
REF: RECURSO N.º 14/2025 – PROJETO DE LEI 104/2025 – PROCESSO
DIGITAL 30.434/2025
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei Jardim interpõe Recurso, **protocolizado sob o nº. 14/2025**, em razão de sua irresignação em relação à decisão exarada pelo Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, que acolheu o exposto no Parecer Jurídico **909/2025**, assente às fls. **10/15**, contrário à tramitação do Projeto de Lei nº **104/2025** (processo digital nº **30.434/2025**).

Na data de 24 de julho de 2025 o presente Recurso foi encaminhado para análise desta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

In limine, se faz necessário verificar a tempestividade do Recurso, e, conforme preceitua o *artigo 293, Inciso II, § 2º, do Regimento Interno* desta Casa de Leis, o prazo para interposição de Recurso será de **05 (cinco) dias úteis contados da decisão**.

Deveras, o Parecer Jurídico contrário à tramitação da remessa do Projeto de Lei foi exarado em **16 de julho** de 2025, o qual fora despachado pela Excelentíssima Presidência desta Casa de Leis na mesma data, e assim, recebido pelo Autor/Recorrente em data de **17 de julho** de 2025 (**fl. 17**), que **protocolizou** seu Recurso em data de **24 de julho** de 2025.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

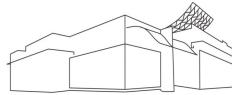
Assim, considerando-se que o prazo do Recurso deve ser computado em dias uteis, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o do vencimento (art. 293, § 2º e art. 295, § 1º do Regimento Interno) reconhece-se a sua **tempestividade.**

Compulsando-se as razões recursais, infere-se que foi exposta a seguinte argumentação:

Venho, respeitosamente, apresentar recurso ao parecer da Procuradoria-Geral que se manifesta contrariamente à tramitação do Projeto de Lei nº 104/2025, o qual ***"Institui o mês de agosto como o "Mês da Primeira Infância", e dá outras providências".*** A manifestação técnica sugere a conversão da proposta em indicação legislativa ou questiona sua pertinência legislativa, sob argumento de eventual extrapolação das atribuições da vereança.

Com o devido respeito, entende-se que o referido parecer merece ser revisto, pois o projeto em análise respeita integralmente os limites da atuação parlamentar e encontra pleno respaldo no ordenamento jurídico vigente. O texto da proposição limita-se a instituir o mês de agosto como período anual de

mobilização e ações em prol da primeira infância, propondo diretrizes de caráter educativo, informativo, intersetorial e de estímulo à cidadania, sem impor obrigações administrativas ou estruturais ao Poder Executivo.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

A instituição de datas comemorativas, campanhas temáticas e períodos de conscientização é, inclusive, prática consagrada e amplamente aceita na esfera do legislativo municipal, por se tratar de matéria de interesse local e de iniciativa compatível com o exercício das prerrogativas conferidas aos vereadores. O projeto em nenhum momento cria programas, cargos ou despesas obrigatórias, limitando-se a fomentar o engajamento da sociedade e do poder público sobre uma causa de indiscutível relevância social e humana: o cuidado com a primeira infância.

O conteúdo do Projeto de Lei nº 104/2025 visa promover ações voltadas ao desenvolvimento integral das crianças de zero a seis anos, estimular a articulação entre setores como educação, saúde e assistência social, e incentivar atividades culturais, recreativas e educativas durante o mês de agosto. Além disso, permite ao Poder Executivo firmar convênios e parcerias voluntárias com a sociedade civil, sem ferir a autonomia ou a competência do Executivo, como prevê o artigo 4º da proposta.

A primeira infância é reconhecidamente o período mais determinante do desenvolvimento humano, sendo alvo de diversas políticas públicas nacionais e internacionais. Ao propor um mês oficial de conscientização, Campo Mourão dá um passo importante para consolidar práticas integradas de apoio à infância, fortalecer vínculos familiares e comunitários e mobilizar a sociedade em torno de um tema prioritário. A instituição do "Mês da Primeira Infância" representa, portanto, uma ação educativa e simbólica que em nada compromete a competência do Executivo, mas fortalece a cidadania e as políticas públicas de forma democrática.

Por todos esses motivos, entende-se que não há necessidade de conversão da proposta em indicação legislativa, pois a iniciativa não ultrapassa os limites da função parlamentar, tampouco interfere nas atribuições



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

administrativas do Executivo. Trata-se de proposição legítima, constitucional, regimental e socialmente relevante.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento deste recurso, com o consequente afastamento do parecer contrário da Procuradoria-Geral, para que o Projeto de Lei nº 104/2025 siga sua tramitação regular, submetendo-se ao crivo soberano do Plenário desta Casa Legislativa.

Acerca das razões recursais, este Procurador Jurídico adota o entendimento de que, de fato, **há vício de iniciativa**, no art. 4º do Projeto de Lei, ao estabelecer autorizações as Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 4º O Poder Executivo, por meio das secretarias municipais competentes — especialmente Educação, Saúde e Assistência Social —, poderá firmar convênios e parcerias, bem como mobilizar agentes sociais, entidades, organizações não governamentais e setor privado, visando à execução das ações previstas neste projeto de lei.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral considerando a **tempestividade** da protocolização do Recurso orienta pelo **recebimento, mas, no mérito, pelo não acolhimento, competindo ao Excelentíssimo Presidente desta Casa decidir**, no prazo legal, observando-se as normas regimentais dispostas no *artigo 293, Inciso II, e §§, do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

É o parecer, sub censura, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Campo Mourão, 25 de julho de 2025.

Sidney Kandy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500